

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Carvalhosa

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Os cemitérios paroquiais de Carvalhosa destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Carvalhosa.

1 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios paroquiais, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de Carvalhosa, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, devendo entender-se, nomeadamente, como tal a vontade de indivíduos, ou respectivas famílias, nascidos na freguesia ou que aí tivessem tido residência habitual.

Artigo 2.º

O cemitério paroquial funciona todos os dias, das 8 às 18 horas e 30 minutos. Porém nos meses de Abril a Setembro encerra às 19 horas e 30 minutos. Poderá, no entanto, prolongar-se a abertura e encerramento dos cemitérios em circunstâncias especiais que o justifiquem e que serão apreciadas caso a caso pelo presidente da Junta de Freguesia.

1 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do encarregado do cemitério ou seu substituto, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terreno e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibida a utilização de vala comum.

Artigo 7.º

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, podendo ser lançados no interior 20 ou 80 l de cal, conforme se trata de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

2 — Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

3 — O lançamento de cal é obrigatório quando a autoridade de saúde competente o entender necessário por razões de saúde pública.

Artigo 8.º

1 — Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado ou seu substituto.

2 — A pedido dos interessados e quando a disponibilidade o permita, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do presidente da Junta no local donde partirá o fêretro.

Artigo 9.º

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

O documento referido no n.º 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12.º

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum, procedendo a Junta de Freguesia à inumação individual, quando necessário.

Artigo 14.º

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para cadáveres de indivíduos com mais de cinco anos de idade:

Comprimento — 2 m;

Largura — 0,70 m;

Profundidade — 1,90 m.

b) Para cadáveres de indivíduos até cinco anos de idade:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,60 m;
Profundidade — 1 m.

2 — Para efeitos do disposto neste artigo, os nados-mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do número anterior.

Artigo 15.º

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para o máximo de 90 sepulturas.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo efectuar-se concessões de terreno para novas sepulturas sem que sejam assegurados os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 16.º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos, separadas dos locais privativos.

Artigo 17.º

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
2 — Para efeitos da nova inumação, só poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3 — Poderá proceder-se a nova inumação antes de decorrido o prazo legal desde que a primeira esteja à profundidade de 1,90 m.
4 — Decorrido o prazo legal poderá proceder-se a nova inumação quando:

- a) Se tenha utilizado caixões apropriados para a inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade dos limites fixados no artigo 14.º

5 — Com caixões de chumbo ou zinco só poderão efectuar-se dois enterramentos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm, e estes por sua vez em urnas ou caixões de madeira ou de outro material adequado.

Artigo 21.º

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 19.º

Artigo 23.º

1 — Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

Artigo 24.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25.º

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 26.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das transladações

Artigo 27.º

1 — Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2 — Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 28.º

1 — Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como encerramento de cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

2 — O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 29.º

1 — As transladações serão requeridas pelos interessados a autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 — Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 30.º

1 — A autorização será concedida mediante alvará.

2 — O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

3 — No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não pode ser efectuada.

Artigo 31.º

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro dos cemitérios paroquiais de Carvalhosa.

Artigo 32.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que nos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento devidamente assinado deverá mencionar o cemitério e, quando o terreno se destinar a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 34.º

Deliberada a concessão, a junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducada a deliberação.

Artigo 35.º

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 — A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento do pagamento da sisa.

3 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34.º, ficando a inu-

mação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36.º

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

1 — A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 53.º devem concluir-se dentro do prazo fixado na respectiva licença, que não deverá exceder 12 meses.

2 — A inobservância do prazo e a não limpeza dos materiais de construção fará incorrer o concessionário na multa de 5000\$ a 20 000\$, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 38.º

1 — As inumações e exumações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos aí depositados a título temporário, depois da publicação de editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 41.º

Será punido com a multa de 25 000\$ a 75 000\$ o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 42.º

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de

citados por meio de editais publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

2 — O prazo do número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 43.º

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 42.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos de abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, para ser declarada a prescrição pela Junta de Freguesia.

2 — O presidente da Junta, precedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 42.º

Artigo 44.º

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

2 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, ou médio.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 45.º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias, a contar da data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 46.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 47.º

1 — O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inserido na Câmara Municipal de Paços de Ferreira.

2 — Será dispensada a intervenção de técnicos para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 48.º

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Localização da construção no cemitério;
- b) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1/20 ou superior;
- c) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a

empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 49.º

Os projectos a que alude o artigo anterior serão enviados à Câmara Municipal para que sobre os mesmos se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras desde que se trate de jazigos-capelas.

Artigo 50.º

1 — Os jazigos, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água:

Artigo 51.º

Os ossários paroquiais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com a observância do determinado n.º 2 do artigo 50.º

Artigo 52.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 53.º

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,20 m.

2 — Para simples colocação de revestimentos em mármore sobre as sepulturas, do tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto e licenciamento da obra.

Artigo 54.º

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 44.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no n.º 2.

5 — Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta de desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 55.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e legislação subsidiária.

Artigo 56.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 57.º

1 — Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, desde que estejam de acordo com as normas de construção em vigor.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua relação, possam considerar-se desrespeitosos.

3 — O disposto no número anterior não abrange as referências às ideias defendidas em vida pelo indivíduo.

Artigo 58.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 59.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 60.º

1 — Para além de outras proibições referidas no presente Regulamento, é proibido, no recinto do cemitério:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político.

2 — É ainda proibida a entrada de crianças de idade inferior a doze anos não acompanhadas de adultos.

Artigo 61.º

1 — Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

2 — A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos ou sinais funerários colocados no cemitério.

Artigo 62.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 63.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Junta.

Artigo 64.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 65.º

As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Artigo 66.º

A administração do cemitério ficará a cargo do presidente da Junta, que poderá delegar as respectivas funções num dos vogais.

Artigo 67.º

1 — Compete ao administrador do cemitério:

- a) Orientar os serviços e dar instruções ao coveiro;
- b) Fiscalizar os serviços e informar a Junta do seu parecer sobre requerimentos;
- c) Assistir à medição dos terrenos;
- d) Vigiar as construções e fiscalizar as obras;
- e) Ordenar tudo quanto necessário para conservação e asseio do cemitério.

Artigo 68.º

Os cadáveres poderão dar entrada e manter-se na capela por um período nunca superior a 24 horas, salvo mandato judicial, podendo-se ali efectuar a câmara-ardecente, exceptuando-se no dia 1 de Novembro.

Artigo 69.º

As transmissões a estranhos de terrenos, jazigos, sepulturas ou ossários serão somente permitidas em presença dos alvarás, duplicados ou certidões dos títulos, devendo os novos concessionários pagar à Junta 50% das taxas em vigor e serão de um modo geral averbadas a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com a documentação necessária.

Artigo 70.º

Nas sepulturas temporárias somente é permitido o revestimento em mármore ou marmorite branco, dependendo de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 71.º

1 — Sempre que expire o prazo de cinco anos ou da remissão de qualquer cadáver nas sepulturas temporárias, poderão os interessados requerer à Junta nos 30 dias seguintes a devida remissão, reservando-se a Junta o direito do seu deferimento.

2 — Na falta de remissão, a Junta toma conta e posse dos epitáfios existentes e dá lugar a nova ocupação.

Artigo 72.º

Não é permitida a construção de caixas para ossadas debaixo dos passeios dos jazigos ou outros.

Artigo 73.º

1 — Nos oito dias anteriores a 1 de Novembro não é permitido qualquer tipo de construção.

2 — Não é permitido nas 48 horas anteriores ao dia 2 de Novembro proceder a obras, lavagens, pinturas ou outras limpezas em mausoléus, jazigos, sepulturas, ou ossários, sob pena de multa designada no artigo 66.º e com imediata suspensão dos trabalhos.

Artigo 74.º

1 — Os materiais para construção deverão ser preparados fora do cemitério.

2 — As terras e excedentes das construções deverão ser retirados no prazo de 24 horas, sob pena de multa designada no artigo 66.º

3 — Pela construção de jazigos poderá a Junta de Freguesia exigir do empreiteiro uma caução nunca inferior a 25 000\$, que após as obras devidamente executadas, de acordo com o projecto aprovado e retirados os materiais será restituída aos mesmos.

4 — No caso de incumprimento do número anterior, as importâncias depositadas a título de caução reverterão a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 75.º

Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no cemitério são responsáveis pela sua reparação, respondendo pelos menores os seus representantes.

Artigo 76.º

Os concessionários de terrenos de sepulturas, jazigos e ossários não poderão impedir que quaisquer pessoas de família prestem homenagem aos falecidos e neles depositem flores.

Artigo 77.º

É expressamente proibido exercer comércio de espécie alguma dentro do cemitério, sob pena de multa prevista no artigo 66.º, sendo de imediato posto fora do cemitério pela Junta de Freguesia ou pelo encarregado.

Artigo 78.º

É proibido, sob pena de multa de 5000\$, sujar o cemitério com papéis, aparas de plantas, ou outros detritos.

A Junta não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos e sinais funerários colocados em qualquer local.

Artigo 79.º

As taxas pela prestação de serviços do cemitério e concessão de terrenos são as constantes da tabela de taxas e licenças da Junta de Freguesia.

Artigo 80.º

Este Regulamento revoga todos os anteriores.

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

JUNTA DE FREGUESIA DE CESAR

Aviso (extracto) n.º 6182/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Cesar registada em acta de 21 de Agosto de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de um ano com o seguinte indivíduo:

Maria Isabel Azevedo Silva — apontador, vencimento ilíquido 71 890\$, com início em 1 de Novembro de 1998.

25 de Agosto de 1998. — O Presidente, *Rodrigo Moreira da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE COLARES

Aviso n.º 6183/98 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Para ou devidos efeitos, torna-se pública a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Colares, aprovada pela Assembleia de Freguesia na sessão de 29 de Maio de 1998, sob a proposta aprovada pela Junta de Freguesia em reunião de 26 de Maio de 1998:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			Total	Vagos	Ocupados		
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	2	2	0	Vertical	(a)
		Primeiro-oficial					
		Segundo-oficial					
		Terceiro-oficial					
Auxiliar	Cond. de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	1	1	0	Horizontal	
	Coveiro	—	2	0	2	Horizontal	
	Motorista de ligeiros	—	1	1	0	Horizontal	
	Motorista de transportes colectivos	—	1	1	0	Horizontal	
	Fiel de mercados e feiras	—	1	1	0	Horizontal	
	Auxiliar de serviços gerais	—	2	2	0	Horizontal	
Operário qualificado	Pedreiro	Operário	1		0	Vertical	
Operário semiqualificado.	Jardineiro	Operário	1		0	Vertical	

(a) Dotação global.

3 de Setembro de 1998. — A Secretária da Junta, *Ana Paula Pereira Amor de Moura Catarino*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 6184/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, se torna público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 29 de Junho de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, renovável por igual período, com início em 3 de Agosto de 1998, com Francisco Emídio Parreira, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais.

25 de Agosto de 1997. — O Presidente, *Manuel Joaquim Santos Canilhas*.